

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a representação dos trabalhadores na empresa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 523-A, do Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos empregados, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados por empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, conforme o art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo empregador por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa; e

III - o mandato terá duração de um ano, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§1º O representante dos empregados tem como finalidade exclusiva:

I – promover o entendimento direto dos empregados com os empregadores;

II - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho

III - apresentar sugestões para o aprimoramento das relações de trabalho no âmbito da empresa.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes dos empregados previsto no caput até o limite de dois por empresa.”(NR)

Justificação

A representação de trabalhadores no local de trabalho já é uma liberdade garantida constitucionalmente (artigo 11, Constituição Federal), sendo, portanto, autoaplicável. Ainda que assim não fosse, todo o procedimento poderia ser previsto por negociação coletiva.

A alteração proposta por esta emenda trata apenas de compatibilizar o teor do caput do artigo com a redação já consagrada na própria Constituição Federal, art. 11, para a eleição de representantes dos empregados nas empresas com mais de 200 empregados. A redação original não deixa isso claro e ainda gera o risco de que se interprete que empresas (somados todos os estabelecimentos) com mais de 200 empregados (conforme Constituição) teriam que ter, em cada estabelecimento

(independentemente do número de empregados nesse estabelecimento) ao menos um representante.

O inciso II do projeto original vincula equivocadamente o processo eleitoral e do representante dos empregados ao sindicato, pois, mesmo que estipule que a eleição será “independentemente de filiação sindical”, o fato de documentos terem que ser arquivados no sindicato pode levar à interpretação de que o processo eleitoral, a começar pelo edital, será iniciado, e controlado, pelo sindicato. É necessário, portanto, ajustar a redação, vinculando-se a iniciativa da eleição à empresa, de forma semelhante ao que ocorre na CIPA (NR5).

Quanto à duração do mandato, a proposta original tinha contornos similares aos do diretor sindical, embora o ideal, nesse caso, seja afastar essa vinculação (principalmente pelo fato de a representação na empresa ser independente do sindicato) e estabelecer mandato com duração anual, sendo permitida uma recondução, de forma semelhante à regulamentação da CIPA.

Além disso, deve-se retirar os termos “prerrogativas” e “competências” que davam interpretação aberta ao dispositivo, sem deixar claro os limites de competências para os representantes eleitos. Por último, busca enfatizar a opção do constituinte de especificar a atuação do representante dos trabalhadores com foco no “entendimento direto com os empregadores”, reforçando o seu papel na melhoria do ambiente de trabalho, sem participar de mesa de negociação (onde pode gerar atritos quanto à última palavra da negociação) ou sem dar-lhe a prerrogativa de se inserir em discussão de verbas rescisórias.

Por fim, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição, essa é uma matéria que já poderia ser definida por negociação coletiva, cabendo às empresas e aos sindicatos assim definirem na mesa de negociação. Assim, além de ser desnecessária, o número de 5 representantes é elevado, sendo suficiente a adoção de 2 representantes por empresa, conforme se sugere na emenda.

Brasília, 20 de março de 2017

Celso Maldaner

Deputado Federal – PMDB/SC